

OBJETO: Aquisição de rádio transceptor portátil digital.

 HAVANA
PIMENTEL
SOBRAL
01/03/2024 10:01

 EDITE
MESQUITA
HUPSEL
01/03/2024 10:13

 ACACIA
DO
VAL
SANTANA
01/03/2024 14:00

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR COM DISPUTA.

1. EM REGRA, A RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO É OBRIGATÓRIA. NO CASO CONCRETO A INFORMAÇÃO ESTAVA CLARA NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE VÍCIO À COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE.

2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INABILITAÇÃO. ANÁLISE DA PROPOSTA SUBSEQUENTE. OBRIGATORIEDADE.

Vêm os autos para que esta Secretaria de Assessoramento Jurídico emita parecer acerca dos atos praticados (doc.71).

Trata-se de processo administrativo para aquisição de rádio transceptor portátil digital, mediante DISPENSA ELETRÔNICA EM RAZÃO DO VALOR COM DISPUTA.

Após conclusão da Disputa, a Coordenadoria Jurídico-Administrativa narrou a prática dos seguintes atos (doc. 71):

“1. A Unidade Demandante elaborou o DFD e o Termo de Referência com a definição do objeto, fundamentação da contratação e requisitos, de acordo com as definições contidas no Art. 6º da Lei Nº 14.133/2021 (Docs. 2 e 45);

2. Após pesquisa de mercado, efetuada junto ao sistema Compras.Gov e juntada de 03 (três) orçamentos, foi encontrado o valor total estimado da despesa de R\$58.635,14, conforme Planilha Estimativa de Custos (Doc. 35);

3. Constam nos autos a autorização do ordenador de despesa para a repetição do certame fracassado, Doc. 26;

4. Foi informada a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, conforme emissão de pré-empenho/adequação de despesa constante no Doc.13;

5. A Coordenadoria de Licitações e Contratos divulgou o Aviso de Dispensa Eletrônica Nº 90005/2024 com período de apresentação das propostas de 05 a 08/02/2024 e período de lances no dia 08/02/2024, das 08h às 14h, com publicação no PNCP no dia 05/02/2024;

6. A Secretaria de Assessoramento Jurídico analisou o enquadramento da despesa (Doc. 44), concluindo pela regularidade do enquadramento em dispensa de licitação, com fundamento no art. 72 cc art. 75, Inciso II e § 3º da Lei 14.133/2021, com recomendação já cumprida nos autos (alteração do TR);

7. A empresa **Stocktotal Comércio e Serviços Ltda- EPP** efetuou pedido de esclarecimentos (doc. 49), entretanto até o início da sessão de lances (disputa) não houve resposta do setor técnico, conforme certidão de doc. 50. A referida empresa não se encontra na lista de participantes da disputa (Doc. 60);

8. No dia e hora previamente designados foram recebidas as ofertas apresentadas ao sistema Compras Gov, conforme certidão apresentada pela Coordenadoria de Licitações e Contratos, Doc. 60.

9. Foi revelada como vencedora da disputa eletrônica a empresa **GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, com o valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais);

10. Observa-se que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** encontra-se atestada pelo SICAF e certidões, Docs. 52/53 e 59. Consultados os Cadastros, disponíveis no Portal da Transparência e do CNJ, constatou-se a inexistência de registros impeditivos à contratação.

11. Consta no Doc. 62, e-mail da empresa JOTA1 SOLUÇÕES INTEGRADAS (20 colocada) com a alegação de que a proponente melhor (GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 53.471.748/0001-39) colocada NÃO reunia as condições de habilitação na data de abertura do certame, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, conforme captura de tela juntada, dada a ausência de inscrição no FGTS e o CNPJ não constar na base de dados do CNEP.

12. No Doc. 63, a Coordenadoria de Licitações e Contratos certificou que “foram respeitados os requisitos constantes do Aviso de Dispensa e do Termo de Referência, inclusive no que se refere à consulta da documentação e saneamento de omissões imprescindíveis à habilitação, previamente à solicitação da nota de empenho (itens 6.2,6.3, 6.8, 7.1 e 7.5 do Aviso de Dispensa, combinados com os itens 13.3.1 e 13.5.3 do Termo de Referência).”

13. No Doc. 65, a CLC juntou e-mail com a resposta encaminhada à empresa JOTA1 SOLUÇÕES INTEGRADAS, nos seguintes termos: “Boa tarde! Em resposta ao e-mail enviado em 21/02/24, informamos que não se justifica a alegação de vício na condução da disputa com base no acórdão do TCU, que cita o artigo 64 da Lei 14.133/21, posto que tal dispositivo refere-se a **pregão (modalidade de licitação)**. O referido artigo, portanto, não se aplica à **dispensa de licitação com disputa (processo de contratação direta)**, prevista nos artigos 72 e 75, inciso II, para contratações até o valor de R\$ 59.906,02 (atualizado conforme Decreto 11871 /2023), procedimento mais simplificado que visa a proposta mais vantajosa (art. 75, parágrafo 3º). Em atendimento ao princípio da celeridade, ratifico a orientação dada por telefone anteriormente (o saneamento da documentação deve ocorrer antes do contrato ou emissão do instrumento equivalente e não na abertura da sessão).”

14. Consta no Doc. 68, novo e-mail da empresa JOTA1, mantendo sua alegação de não regularidade na documentação da empresa GLOBO LINE, nos seguintes termos: “Prezada Sra. Flávia, Agradeço sua resposta e reitero aqui o pedido de licença para contra-argumentação, recorrendo à Instrução Normativa SEGES/ME 67 /2021, a qual dispõe sobre o instituto da Dispensa Eletrônica, com os seguintes destaques: “Art. 19. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021. § 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. § 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta. § 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares (nota nossa: no sentido de acrescentar alguma informação e não no sentido de suprir uma ausência) aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do Sicaf, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema. Art. 20. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. Art. 21. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 19, o fornecedor será habilitado. Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.” Complemento com o item 6.9 do Aviso da Dispensa, assinado por Ricardo Almeida de Barros: “6.9. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.” Saibam que todos rogamos pela contratação mais vantajosa, a Administração como compradora, e os licitantes, como fornecedores, cada um dos quais com suas pretensões. No entanto, em prol

da celeridade do processo, não podemos deixar de atentar para o princípio da Isonomia, sobretudo para os requisitos de habilitação, permitindo que uma empresa se proponha a participar de uma contratação pública sem sequer possuir certidão que é das mais básicas que se pode solicitar. Eis o que temos para o momento. Respeitosamente, subscrevo-me.”

15. Por fim, consta no Doc. 69 nova resposta da CLC: “Em complementação à resposta da colega Flávia, informo quena dispensa não há as mesmas formalidades do pregão. O art. 19, §3º, da IN 67/2021 se refere simplesmente a DOCUMENTOS COMPLEMENTARES, que o fornecedor pode apresentar até o momento da habilitação. Desse modo, o Acórdão 1211/2021 do TCU não se aplica ao presente caso, pois tal jurisprudência refere-se ao pregão eletrônico, que possui formalidades e exigências que não existem nas dispensas eletrônicas com disputa. Assim, especialmente em atendimento aos princípios da celeridade e da proposta mais vantajosa, deve ser classificada/contratada a empresa que apresente tudo que for solicitado pelo Órgão contratante, nos prazos concedidos, desde que se aplique o mesmo tratamento isonômico a todos os fornecedores participantes da dispensa. E, caso se constate que a empresa participante da contratação direta não possui algum documento ou não preenche algum requisito exigido no aviso de dispensa eletrônica e seus anexos, será desclassificada. O que não ocorreu no presente caso.”

É o relatório.

1. Da Dispensa Eletrônica.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do *caput* do art. 75) serão **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração **em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (art. 75, §3º).**

A princípio, a norma possibilitou a realização da dispensa em razão do valor (incisos I e II, art.75) mediante seleção da proposta mais vantajosa através de **disputa, na forma eletrônica**. Como a finalidade é ampliar o número de interessados e a concorrência, a lei designou o procedimento – DISPUTA - como preferencial. *A sua não realização é permitida*, porém, carece de justificativa.

Regulamentando a matéria, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 dispôs sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, instituiu o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal e, estipulou no art. 4º que os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação.

Sobre o sistema de dispensa eletrônica, a IN 67/2021 discorreu que:

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui **ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0**, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de

Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

§ 3º Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica pelos órgãos e entidades de que trata o art. 2º, o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

Nesta senda, é importante salientar que, embora as instruções normativas da SEGES **não** vinculem os órgãos do Poder Judiciário, este Tribunal integra o SISG e é órgão usuário do Comprasnet, seguindo, portanto, as diretrizes determinadas.

O procedimento impõe que, após instrução no processo administrativo, a dispensa seja cadastrada no Sistema Eletrônico **com divulgação de Aviso Eletrônico**, com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data. Referido Aviso deve conter a especificação do objeto e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais para que seja selecionada a mais vantajosa. Em resumo, **é o aviso de que haverá disputa para contratação direta em razão do valor.**

A partir disso, segue-se o passo a passo disponibilizado pelo sistema, obedecendo as opções e funcionalidades existentes, de forma simplificada. No entanto, nem o sistema, nem o normativo infralegal tem o condão de afastar a aplicação do racional implantado pela constituição e pela lei geral de licitação para nortear a contratação pública.

Nesse contexto, da leitura dos atos praticados e registrados pela Coordenadoria Jurídica-Administrativa, verifica-se a necessidade de analisar as questões expostas nos itens 7 e 11. Vejamos.

2. Do pedido de esclarecimento.

A disputa foi realizada com pedido de esclarecimento pendente, sem resposta:

“7. A empresa **Stocktotal Comércio e Serviços Ltda- EPP** efetuou pedido de esclarecimentos (doc. 49), entretanto até o início da sessão de lances (disputa) não houve resposta do setor técnico, conforme certidão de doc. 50. A referida empresa não se encontra na lista de participantes da disputa (Doc. 60).”

Apesar de não constar regramento acerca do pedido de esclarecimento na Instrução Normativa e no Aviso de Dispensa Eletrônica, cujo modelo foi extraído da AGU, é cediço que o regime jurídico-administrativo da contratação pública impõe a aplicação, dentre outros princípios, da transparência, competitividade e interesse público. A finalidade precípua é contratar com a proposta mais vantajosa, pelo menor preço. Para tanto, é essencial que se assegure a igualdade de condições, garantida constitucionalmente (art. 37, XXI).

Por isso é que, via de regra, havendo pedido de esclarecimento, ainda que em dispensa por disputa, a resposta do órgão é obrigatória, sob pena de comprometimento da lisura do procedimento e consequente anulação.

In casu, o evento ocorreu sem qualquer alegação de prejuízo por empresa supostamente interessada, cabendo, assim, a análise individualizada da melhor prática administrativa a ser adotada.

O questionamento encaminhado no doc.49 tratou do seguinte assunto:

“1) O equipamento para atender ao Item 01 - RÁDIO PORTÁTIL, o rádio a ser ofertado deverá ser na faixa de VHF/FM (136 a 174 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 5 Watts ou UHF/FM Banda 1 (403 a 470 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 4 Watts ou UHF/FM Banda 2 (450 a 527 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 4 Watts ou UHF/FM Banda 3 (350 a 400 MHz) com potência mínima e máximas de saída de RF respectivamente de 1 e 4 Watts?”

Consultando o TR, observa-se a descrição do objeto da seguinte forma (doc.45, item 1.3):

Rádio Transceptor Portátil Digital, tipo HT, Marca/Modelo HYTERA BP516 Potência Transmissão: **4-5 W, Frequência Operação: VHF: 136 a 174 MHz / UHF 403-470 MHz**, Operação: 16 Canais, Programáveis; Acessórios: Carregador de mesa, com cabo de alimentação bivolt original, e Clip Removível para cinto; Alcance: 6 KM Fonte Alimentação: Bateria de íon de lítio recarregável, 1500 mAh; Grau de proteção IP54 ou IP55

Entendemos, pois, que embora o setor técnico não tenha esclarecido o questionamento, a informação solicitada já se encontrava definida no Termo de Referência, motivo pelo qual não houve prejuízo à competitividade, muito menos vício capaz de alterar o resultado.

Para os próximos processos de dispensa em razão do valor com disputa, recomendamos, com base no § 3º do art. 169 da Lei 14.133/2021, a observância dos princípios básicos que norteiam a licitação, cumprindo a obrigatoriedade de responder aos esclarecimentos porventura apresentados.

3. Fase de habilitação e saneamento.

Verifica-se do documento 52 que a empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA foi constituída em 12/01/2024 e na data da disputa (08/02/2024) ainda não estava cadastrada no sistema da Caixa para fins de regularidade do FGTS.

O Núcleo de Contratações Diretas certificou o recebimento de toda a documentação com exceção da certidão do FGTS, tendo a empresa solicitado prazo para juntada (doc.56):

“Certifico, nesta data, que a empresa enviou toda a documentação, exceto certificado de regularidade no FGTS. Em razão de ainda não ter o referido documento, a empresa solicitou a dilação de prazo para juntada, acolhemos o pedido e demos o prazo inicial até às 12 horas de hoje, podendo haver nova prorrogação. Para adiantar, decidimos enviar a proposta e documentos para análise e manifestação.”

O prazo foi deferido, com possibilidade de nova prorrogação.

A unidade demandante atestou o atendimento da proposta ao objeto (doc.54).

A empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA solicitou prazo novamente para a juntada de certificado de regularidade no FGTS, haja vista a necessidade de providenciar o cadastro diretamente na Agência CEF, o que foi deferido (doc.58).

O documento foi apresentado e anexado no doc.59. Ato contínuo, foi certificada sua habilitação (doc.60).

Chama atenção, nesta senda, o item 11 do relatório emitido pela Coordenadoria Jurídico-Administrativa:

11. Consta no Doc. 62, e-mail da empresa JOTA1 SOLUÇÕES INTEGRADAS (20 colocada) com a alegação de que a proponente melhor (GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 53.471.748/0001-39) colocada NÃO reunia as condições de habilitação na data de abertura do certame, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, conforme captura de tela juntada, dada a ausência de inscrição no FGTS e o CNPJ não constar na base de dados do CNEP.

A empresa que ficou em vigésimo lugar apontou que a empresa classificada não estava inscrita no FGTS e não constava na base do CNEP. Sobre esse cadastro, não foi registrada informação. Já em relação ao FGTS, o Núcleo de Contratações Diretas esclareceu que (doc.63):

“Certifico que, após a aceitação e habilitação da proposta da empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ, 53.471.748/0001-39, recebemos o e-mail da JOTA1 SOLUÇÕES INTEGRADAS (20ª colocada), alegando vícios na condução da disputa, com base no art. 64 da Lei 14.133/2021, o qual não se aplica ao procedimento de contratação direta.

Certifico, ainda, que foram respeitados os requisitos constantes do Aviso de Dispensa e do Termo de Referência, inclusive no que se refere à consulta da documentação e saneamento de omissões imprescindíveis à habilitação, previamente à solicitação da nota de empenho (itens 6.2, 6.3, 6.8, 7.1 e 7.5 do Aviso de Dispensa, combinados com os itens 13.3.1 e 13.5.3 do Termo de Referência).”

Em resumo, foi concedido à empresa colocada em primeiro lugar prazo para juntar documento de habilitação - certificado de regularidade perante o FGTS - posteriormente à realização da disputa.

Pelos mesmos motivos expostos alhures, é imprescindível a garantia das condições de igualdade na participação da licitação ou da dispensa por disputa. Os princípios da transparência, competitividade e interesse público que regem a contratação pública norteiam o procedimento independente de constar na IN 67/2021. O fato de ser procedimento simplificado não exclui toda a lógica processual licitatória insculpida no art. 64 da Lei 14.133/2021.

Justamente por isso consta no Aviso de Dispensa o seguinte regramento:

HABILITAÇÃO

6.1. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, constam do Termo de Referência e serão solicitados do fornecedor mais bem classificado na fase de lances.

6.2. A habilitação dos fornecedores será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

6.2.1 É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada.

6.2.2 O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do fornecedor, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s).

6.3. Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares, indispensáveis à confirmação dos já apresentados para a habilitação, ou de

documentos não constantes do SICAF, o fornecedor será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de inabilitação. (art. 19, § 3º, da IN Seges/ME nº 67, de 2021).

6.4.Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

6.5.Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

6.6.Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

6.7.Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

6.8.Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade.

6.9. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

6.9.1 Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

6.10. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado.

Conforme o subitem 6.2.1 a documentação de habilitação exigida deve estar vigente na data da abertura da sessão pública, podendo ser atualizada, se necessário. A atualização diz respeito apenas à validade do documento e não à inexistência do documento.

Já o subitem 6.2.2 prevê que **o descumprimento da regra supra citada implica na inabilitação do fornecedor.**

Sendo assim, o não cadastramento perante a Caixa e ausência do certificado de regularidade do FGTS na data da sessão de disputa configura motivo para inabilitação da empresa.

Em seguida, cabe aplicação do subitem 6.9.1, devendo o órgão examinar a proposta subsequente, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Válido pontuar que se fosse dispensa sem disputa, a ausência do FGTS no momento da solicitação da documentação impediria a contratação de igual modo.

Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui:

a) Em regra, considerando a obediência à garantida constitucional (art. 37, XXI) de se assegurar a igualdade de condições entre os interessados em todos os procedimentos destinados às contratações públicas, **é obrigatória a resposta do órgão a pedidos de esclarecimentos apresentados, ainda que em dispensa por disputa.**

No caso específico ocorrido nos autos, embora o setor técnico não tenha esclarecido o questionamento, a informação solicitada já se encontrava definida no Termo de Referência, **motivo pelo qual entendemos que não houve prejuízo à competitividade, muito menos vício capaz de alterar o resultado.**

No entanto, para os próximos processos de dispensa em razão do valor com disputa, **recomendamos**, com base no inciso I do § 3º do art. 169 da Lei 14.133/2021, a observância dos princípios básicos que norteiam a licitação, **cumprindo a obrigatoriedade de responder aos questionamentos porventura suscitados.**

b) No tocando à questão relacionada à ausência do FGTS na data da sessão de disputa, com fundamento no princípio da autotutela da administração e nos subitens 6.2.1, 6.2.2 e 6.9.1, do Aviso de Dispensa, **a empresa GLOBO LINE MED PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA deve ser inabilitada, passando-se ao exame da proposta subsequente**, e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Este é o parecer que, se de acordo, sugiro encaminhamento à Diretoria-Geral.

Em 1º de março de 2024.

Havana Pimentel Sobral

Chefe da Divisão Processual – SAJ

Acácia do Val Santana

Área de Licitação e Contratos da Divisão Processual - SAJ

De acordo.

Edite Hupsel

Diretora da Secretaria de Assessoramento Jurídico